

INTERESSADO: Marcos Cristofaro Freire

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados no exterior

Pedido do Reconsideração

RELATOR : Conselheiro - ENSINO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE Nº 112/76, CSG, Aprov. em 4/2/76

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Marcos Cristofaro Freire, filho de Newton Paulo Freire e de Rosalina Cristofaro Freire, nascido aos 30 de março de 1957, nesta Capital, portador da cédula identificatória RG nº 4.584.617, domiciliado e residente em São Paulo, na Alameda Arapanés nº 390, Moema, requereu a este Conselho a declaração da equivalência de estudos feitos no exterior à conclusão do ensino de segundo grau do Sistema Escola Brasileiro.

2. A ficha escolar do postulante esclarece que ele fez o curso primário, com quatro séries, no Colégio São Francisco Xavier, desta Capital; cursou, em seguida, o ginásio, com quatro séries, no Instituto Estadual de Educação "Alexandre de Gusmão" e, em 1974, fez a primeira série do segundo grau, com promoção, no Colégio Anglo Latino.

3. No Primeiro semestre de 1975, o interessado frequentou a Theodore Roosevelt High School, de Wyandotte, Michigan, Estados Unidos da América, tendo cursado o 12º ano letivo no decorrer do referido semestre e obtido, ao final, o certificado de conclusão do ensino secundário daquela Escola.

4. O pedido de equivalência foi apreciado pelo nobre Conselheiro José Augusto Dias, cujo Parecer nº 2430/75, aprovado pela Câmara do Ensino do 2º Grau, assim concluiu:

"Voto pelo indeferimento do pedido como está formulado (declaração de equivalência no termino do ensino de 2º grau) mas favoravelmente ao reconhecimento dos estudos feitos, nos Estados Unidos da América, por terços Cristofaro Freire, ao nível do primeiro semestre da segunda - 2ª série do segundo grau do sistema brasileiro do ensino, considerando-se, para fins de frequência e notas, apenas o segundo semestre de 1975, com redução de coeficientes. Outrossim, deverá submeter-se a processo de adaptação a critério da escola de sua matrícula".

5. Após haver recebido cópias do parecer 2430/75, o interessado, não se conformando com os termos da conclusão supracitada, apresentou pedido de reconsideração com vista ao possível deferimento de sua petição nos termos da inicial, isto é, reconhecimento da equivalência dos estudos feitos nos Estados Unidos da América à conclusão do ensino de 2º grau do sistema escolar brasileiro.

6. Alega, para fundamentar o pedido de reconsideração, em resumo, o seguinte:

a - que chegou a matricular-se na 2º série do Colégio Anglo Latino, cuja frequência interrompeu a fim de cursar nos Estados Unidos o "High School"..."

"Tendo se matriculado no Theodore Roosevelt High School", onde lhe foi exigida a realização de alguns exames de adaptação e aptidão, destinados à constatação do seu nível de conhecimento..."

b - que após a prestação de tais exames ficou constatado que o interessado poderia cursar a última série (12º ano) da High School, o que ele fez, tendo recebido, aos 12 de junho de 1975, o competente certificado de conclusão.

O sublinhado e do relator.

7. O requerente prossegue transcrevendo trechos de noticiário publicado pelo Jornal "Folha de São Paulo" relativo a um parecer do nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, sobre validade de diploma obtido no exterior, cuja conclusão dizia:

"Nos casos de revalidação de diploma de ensino médio concluído no exterior para o exercício, no País, de determinada profissão, pode o Conselho Federal de Educação determinar o cumprimento, pelo interessado, de exigências destinadas a compatibilizar os estudos feitos com os previos, para esse grau de ensino, na legislação brasileira".

O noticiário dizia mais o seguinte:

"FORMALIDADES - Segundo o Conselheiro Paulo Nathanael, "nos casos de prosseguimento de estudos, o certificado de conclusão de curso médio no exterior e apresentado pelo candidato, desde que cumpridas as formalidades consulares, terá que ser havido por bom, independentemente de quaisquer outras exigências. Far-se-a exceção a esta regra sempre que haja entre o Brasil e o país de origem do interessado acordo cultural que fixe condições de revalidação documental".

"De fato - continua o Conselheiro - para prosseguimento de estudos em nível superior basta que o interessado prove ter concluído estudos de 2º grau ou curso equivalente. Caso o curso tenha sido complementado no exterior e haja documentação legal comprovando essa conclusão, não caberá contestação a validação do documento, que, para prosseguimento dos estudos, será tido como inteiramente hábil".

Por último, o requerente declara:

"7 - Não se diga - como o douto parecer adotado pela decisão que: " ... um semestre cursado em escola do exterior nunca pode ser equivalente a um ano e um semestre que deverá cursar nas Escolas do Brasil, ainda mais com o elenco de disciplinas apresentado e o aproveitamento que tem obtido em que vida escolar ", pois a verdade é que, sob pena de serem postas em causa as poderosas ra-

zões de política educativa que subjazem ao reconhecimento dos "títulos obtidos no estrangeiro, não devem ser negado o verdadeiro direito adquirido pelo Nequerante à validação no Brasil do mencionado diploma".

A transcrição é literal. O sublinhado é do relator.

APRECIAÇÃO

8. O requerente buscou fundamentar o seu pedido de recurso em dois pontos básicos:

I - haver concluído o 12º ano letivo em Escola dos Estados Unidos da América, embora tenha estudado SOMENTE um semestre, isto é, de 27 de janeiro até 12 de junho de 1975, que é a data mencionada no diploma, não obstante o atestado fornecido: ela direção da "High School" declare que ele estudou até o dia 18 de junho;

II - na citação de trechos de texto de parecer prolatado no Colendo Conselho Federal de Educação pelo Nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, no qual o ilustre Colega externa o seu ponto de vista, segundo o qual "um certificado de conclusão de curso médio no exterior, desde que cumpridas as formalidades consulares, terá que ser havido por boa, independente de quaisquer outras exigências, nos casos de prosseguimento de estudo."

9. Embora respeitemos muitíssimo o ponto de vista exarado pelo nobre Conselheiro Paulo Nathanael, entendemos que o mesmo não poderia ser invocado para os fins colimados pelo interessado, isto é, declaração de um semestre de estudos feitos no exterior como equivalente a um ano e meio de escolaridade no Brasil.

É oportuno, ponderem, igualmente, que o nobre Conselheiro Paulo Nathanael se referia ao caso de alunos provenientes do exterior, isto é, naturais de outras "nações que, havendo realizado seus estudos nos respectivos países, vindo para o Brasil, solicitam a declaração do equivalência dos estudos feitos em suas Pátrias.

Não se pede aplicar o mesmo raciocínio aos brasileiros que vão passar seis meses no exterior, cursam quatro ou cinco disciplinas estranhas, aos currículos brasileiros e quando retornam, pleiteam equivalência a um ou dois anos de escolaridade do Sistema Brasileiro.

10. O argumento alegado não cabe sequer como complemento do curso no exterior, eis que o interessado estudou no Colégio Anglo Latino, na 1ª série, estas disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Latim, Francês, Inglês, Matemática, Sistema Fonético, Linguística, Morf. Sint. Est. (como vem no documento), Literatura, História, Programa de Saúde e Filosofia; tendo estudado, nos Estados Unidos, durante o semestre, estas disciplinas: Literatura Americana, Espanhol, Francês, Sociologia e Cívica.

11. Por último, entendemos que aceitar o argumento de que um semestre de estudos no exterior é equivalente a um ano e meio de escolaridade no Brasil será o mesmo que abrir as portas do turismo educacional para todos quantos tenham condições financeiras para "complementar" no exterior a formação escolar que deveriam cumprir em dois anos em nosso país.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso voto é no sentido de indeferimento do pedido de reconsideração apresentado por Marcos Cristofaro Freire, mantendo-se, conseqüentemente, a conclusão do Parecer CEE nº 2430/75.

São Paulo, 10 de janeiro de 1976.

a) Conselheiro - Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros, ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS E LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 28 de janeiro de 1976.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de fevereiro de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente